



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogerio Marinho

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Acrescente-se § 2º ao art. 649, renumerando-se o parágrafo único como § 1º; e §2º ao art. 752, renumerando-se o parágrafo único como § 1º, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, com as seguintes redações:

“Art. 649

.....

§ 1º Não poderá ser aplicada sanção ao litisconsorte passivo facultativo que não for incluído na ação.

§ 2º Observando-se a celeridade do processo eleitoral, a imposição das obrigações de remoção e suspensão de conteúdo, bem como o fornecimento de dados a emissoras de rádio, emissoras de televisão e provedores de aplicação, não implica em sua inclusão como litisconsorte passivo, devendo-se oficiá-los para o cumprimento da obrigação imposta e eventual descumprimento da ordem deve ser apurado em autos separados.”

.....

“Art. 752

.....

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra o responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação do polo passivo e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.



§2º Os provedores de conexão e os provedores de aplicação, bem como outros terceiros responsáveis pelo fornecimento de dados para a identificação da autoria da propaganda, serão oficiados para cumprimento da decisão de fornecimento de dados, não devendo figurar no polo passivo da representação.”

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação não prevê a existência de atores atípicos no processo eleitoral, como emissoras de rádio e televisão e provedores de aplicação, e pode fazer com que as ações eleitorais sejam ajuizadas também contra esses atores, ainda que não sejam os responsáveis pelas práticas ilícitas.

Nesses casos, à eles incubem apenas a obrigação de cumprimento da ordem. A inclusão de emissoras de rádio e televisão e provedores de aplicação de *internet* nos processos eleitorais sobrecarregam a justiça eleitoral, com manifestações e recursos desnecessários.

A rigor, cabe aos terceiros acima indicados, simplesmente, o cumprimento das ordens da Justiça Eleitoral e nada mais. A análise de eventual descumprimento da ordem judicial deve ser feita em autos apartados para evitar que a discussão impeça o bom andamento do processo com relação aos atores típicos, candidatos e campanhas.

A respeito do tema, em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que a “*responsabilidade civil de jornalistas ou de órgãos de imprensa somente estará configurada em caso inequívoco de dolo ou de culpa grave (evidente negligência profissional na apuração dos fatos)*” não se aplicando a opiniões, críticas ou informações verdadeiras de interesse público. Acreditamos que a emenda ora proposta caminha neste sentido e resguarda os meios de comunicação.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.



Sala da comissão, 1 de abril de 2025.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1954479112>